



TC 022.599/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); e Força Sindical (CNPJ: 65.524.944/0001-03).

Órgão Instaurador: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Advogados constituídos nos autos: Tathiane Módolo M. Guedes (OAB/SP 258.855); Antônio Rosella (OAB/SP 83.732); Almerindo Trindade (OAB/PA 1069); Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949); João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128) Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361); Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782); Marcos de Araujo Cavalcanti (OAB/DF 28.560); e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

Proposta: Mérito

I Introdução

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) contra os responsáveis acima identificados em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA (atual Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – Seter). O objetivo do pacto era a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. O presente versa especificamente sobre os recursos relativos ao Contrato Administrativo 40/99-SETEPS/PA firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA) e a entidade Força Sindical (peça , p. 78/83). A contratação em apreço objetivou a execução de cursos profissionalizantes para quinhentos e vinte alunos. O custo total da execução do projeto foi fixado em R\$ 111.570,00, sendo R\$ 105.250,00 a parcela a ser custeada pela União e R\$ 6.320,00 a ser aplicada pela contratada.

II Histórico da Tramitação

3. Realizado o exame inicial do feito nesta Unidade Técnica (peça 2, p. 96-101), propôs-se em instrução a citação dos responsáveis Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito, bem como da entidade Força Sindical e de seu presidente, Sr. Paulo Pereira da Silva.



4. Ao receber os autos, o Ministro-Relator divergiu da proposição por entender necessária, preliminarmente, a promoção de diligência à SPPE/MTE visando obter toda a documentação atinente ao processo administrativo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 102). Realizada a medida preliminar, foram trazidos aos autos os documentos requeridos (peça 3).
5. Em nova instrução preliminar (peça 2, p. 108-118), propugnou-se pela citação solidária dos responsáveis identificados, com exceção do Sr. Paulo Pereira da Silva, por entender-se que sua responsabilidade limitou-se a assinatura do termo de contrato. Levadas a efeito as citações, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa contra as imputações de irregularidade (peças 4 a 6).
6. Ao proceder à análise das defesas opostas, esta Unidade Técnica, em pareceres uniformes, pela rejeição das alegações ofertadas (peça 2, p. 152-162). Em consequência, opinou-se pela irregularidade das contas dos responsáveis citados, bem assim pela sua condenação ao ressarcimento do dano e aplicação de sanções pecuniárias.
7. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta de mérito alvitrada, sugerindo, todavia, ajustes relativos à condenação somente dos gestores públicos (peça 2, p. 178-181).
8. Em observância ao determinado no despacho do Ministro Relator, nos autos do TC 022.903/2009-1, promoveu-se diligência junto à Seter/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à antiga Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do convênio em apreço.
9. Realizada a medida saneadora, esta Secex exarou nova instrução na qual, após o exame dos documentos obtidos junto à Seter/PA, concluiu pela ausência de elementos comprobatórios da regularidade das despesas impugnadas neste feito (peça 27). Em tais circunstâncias, formulou-se proposição de julgamento do mérito das contas na linha já alvitrada anteriormente.
10. A Força Sindical, por intermédio de seu representante legal, ingressou com nova peça contendo alegações de defesa (peça 32), cujo teor passa-se a examinar.

III Alegações Adicionais de Defesa Apresentados pela Força Sindical.

11. Após traçar histórico do processo, o representante da entidade sustenta que o único fundamento normativo para fixação de responsabilidade da Força Sindical na presente TCE seria o previsto no art. 70 da Lei 8.666/1993, que trata da responsabilidade do contratado por danos causados à Administração decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.
12. Aponta que a pretensão ressarcitória depende da caracterização do nexo causal entre o ato praticado e o evento danoso, bem como da presença de dolo ou culpa por parte da Força Sindical. Nesse sentido, aduz que, em momento algum o elemento subjetivo foi analisado pelos técnicos deste Tribunal ou pela Comissão de TCE junto ao MTE. Ambos simplesmente teriam feito análise objetiva dos fatos, desconsiderando a ausência de dolo ou culpa por parte da entidade.
13. Relata que diversos documentos e bens de propriedade da Força Sindical teriam sido subtraídos, não tendo sido possível recuperá-los. Tal fato teria ocorrido quando a filial da entidade no Estado do Pará, que funcionava em imóvel alugado, foi invadida pela proprietária do imóvel, tendo sido retirados todos os móveis, objetos e documentos das salas ocupadas. A



Força Sindical teria comunicado à autoridade policial a ocorrência de crime de furto. Ao examinar os fatos, prossegue o defendente, o Ministério Público do Pará teria entendido que se configurou crime de ação penal privada, razão pela qual faltaria legitimação processual ao *parquet* estadual para propor a ação penal cabível.

14. Aduz que os dirigentes da entidade acreditaram tratar-se de crime de ação penal pública, daí o motivo para não ter sido ajuizada qualquer queixa ou representação contra a autora. Acrescenta que ajuizar uma ação buscando a aplicação do poder sancionador do Estado aos envolvidos ou até mesmo a recuperação dos documentos não resulta, necessariamente, na recuperação dos objetos extraviados.

15. Tendo em consideração o acima referido, alega que se configurou hipótese de caso fortuito ou força maior que impede a Força Sindical de apresentar os comprovantes de execução do Contrato 040/99, não podendo se falar na prática de conduta dolosa ou culposa por parte da entidade.

16. Não obstante, sustenta que ainda seria possível obter elementos comprobatórios da execução junto ao órgão estadual conveniente, bem assim perante a Administração Federal. Observa que as servidoras estaduais responsáveis pela gestão do Contrato 040/99 informaram que na Seteps/PA existiriam os processos administrativos relativos à contratação e à execução financeira. Destaca que neste último processo e no Sistema de Gestão de Ações de Emprego (Sigae) - sistema informatizado que detinha o registro de informação do Convênio 021/99 -, haveria informações e documentos que demonstram a regularidade da execução das atividades contratadas, tais como relatórios de cumprimento das turmas e lista de frequência assinada pelos participantes.

17. Com o objetivo de carrear esses elementos aos autos, requer que seja realizada diligência junto ao Ministério do Trabalho e à Seteps/PA, atual Seter/PA, a fim de que esses órgãos apresentem os documentos relacionados ao Contrato 040/99 que estariam sob seus cuidados.

18. Sustenta, finalmente, que haveria erro na imputação de débito pelo valor integral do repasse, uma vez que a própria comissão de TCE teria reconhecido que o Contrato 040/99 foi parcialmente executado. Ressalta que haveria contradição entre a conclusão de ausência de comprovação da execução e os achados da Secretaria Federal de Controle Interno, contidas na Nota Técnica 015, sobre irregularidades cometidas no decorrer das atividades. Argumenta que se o suposto dano se deu em face da não-comprovação da realização da totalidade dos cursos, o que ensejou a inexecução parcial do Contrato 040/99, como falar em devolução de todos os recursos repassados.

IV Análise e Conclusões

19. Conforme apontado nas instruções anteriores deste feito, a responsabilidade da Força Sindical perante esta Corte de Contas decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado como gestora de recursos públicos federais, mas antes como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta TCE. A concorrência de condutas entre os agentes públicos no âmbito da secretaria estadual conveniente e a entidade sindical para a configuração do dano ao erário enquadra-se na previsão do art. 70, parágrafo único e 71, inciso II, da Constituição da República c/c o § 2º, alínea “b” do art. 16 da Lei 8.443/1992, os quais autorizam a fixação da responsabilidade de terceiro contratante perante o TCU.

20. As alegações ora ofertadas reproduzem a mesma linha argumentativa já examinada anteriormente pela Comissão de TCE e por esta Unidade Técnica. A alegação de que a documentação relativa à prestação de contas foi subtraída do escritório da entidade não se mostra suficiente para excluir a responsabilidade da entidade. Além de não ter demonstrado porque deixou de ingressar com as ações cíveis junto ao Poder Judiciário para reaver os documentos supostamente furtados, as circunstâncias do extravio carecem de suporte probatório para que se acolha a excludente de caso fortuito ou força maior. A alegada subtração de documentos ocorreu no contexto de relação contratual de locação e, portanto, a formação de juízo quanto à veracidade ou não do relato de furto dependeria de uma investigação conclusiva que extrapola a competência desta Corte de Contas. Como não há sentença judicial ou arbitral versando sobre o litígio, não se pode acolher este item da defesa.

21. Quanto à solicitação da realização de diligências para obtenção de documentos referentes à execução do contrato junto à SETER/PA e Ministério do Trabalho, observa-se que esta Corte de Contas já procedeu à alvitrada medida saneadora. Conforme exposto na instrução precedente deste feito, a documentação existente na Seter/PA referente à celebração e execução do Contrato 40/1999 é insuficiente para comprovar a regular execução do objeto do pactuado.

22. Corroboram-se, portanto, as conclusões formuladas nos pareceres anteriores no sentido de que a defesa oposta pela entidade não se mostra apta a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e tampouco para excluir o dever de ressarcimento do dano ao erário federal decorrente de suas condutas.

23. Quanto à pretensão de que o débito seja imputado por valor parcial e não pela integralidade dos recursos recebidos, deve-se ressaltar que os indícios de execução referidos pelo defendente não são suficientes para fazer prova de que os cursos contratados foram realizados parcialmente na forma estabelecida no contrato. Conforme frisado em instrução anterior (peça 2, p. 152-162), a Nota Técnica 15 da Secretaria Federal de Controle Interno detectou a realização de algumas turmas a partir de exame amostral de diversos contratos em um universo de 31 entidades contratadas e envolvendo recursos que totalizaram R\$ 5.749.203,02. A comprovação específica relativa ao contrato em questão deveria ser feita mediante a apresentação de fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. À míngua desses elementos, não é possível aferir se houve execução parcial apta a reduzir o valor do débito imputado à Força Sindical.

24. Quanto à responsabilidade subjetiva, deve-se consignar que, contrariamente ao que afirma a defesa da entidade, o elemento subjetivo da conduta foi devidamente apreciado ao apontar-se que ausência de elementos aptos a caracterizar a boa-fé da Força Sindical. É cediço que, nos processos perante o TCU, a boa-fé do agente responsável por dano ao erário não é presumida, mas deve emergir de elementos objetivos constantes do processo. O apurado neste feito aponta culpa grave da entidade ao inadimplir a obrigação de comprovar a integral realização dos cursos pactuados. O ente sindical contratado não logrou elidir a ilicitude da conduta de receber pagamento com recursos públicos por serviços cuja execução não restou comprovada, violando os deveres jurídicos assumidos na celebração do contrato e decorrentes do art. 70 da Lei 8.666/1993.



25. Corrobora-se, portanto, a conclusão de que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da lei n.º 8.443/92. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

26. Quanto aos agentes cuja responsabilidade restou caracterizada, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. Cabível, ainda, sugerir que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei n. 8.443/1992 e 275 do Regimento Interno do TCU

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, reiterando-se a proposta de mérito formulada na instrução anterior deste processo no sentido de que esta Corte de Contas:

a) rejeite as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); bem como da Força Sindical (CNPJ: 65.524.944/0001-03), nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;

b) julgue irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), e Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos itens III e IV desta, condenando-as em débito, solidariamente com a entidade Força Sindical (CNPJ: 65.524.944/0001-03) ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor

Composição do débito

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
10/12/1999	42.100,00	Débito
29/12/1999	63.150,00	Débito
31/03/2001	6.240,00*	Crédito

* parcela ressarcida



- c)** aplique às Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); bem como à pessoa jurídica Força Sindical, a multa prevista nos art.19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;
- d)** autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- e)** solicite, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis referidos na alínea d supra; e
- f)** encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

TCU/Secex-PA, em 17 de maio de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO VINHAS LIMA JUNIOR
AUFC mat. 3073-2